



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 0466586/2023

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - Art. 18, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021

A Seção de Serviços Gerais, dentre outras atribuições, é responsável pelos serviços de copa e apoio aos eventos realizados no Conselho da Justiça Federal (CJF), o que engloba a organização de mesas postas, bem como a higienização das togas e capas utilizadas nas Sessões de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Para a continuidade das atividades observa-se a necessidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavanderia. A contratação da prestação de serviços continuados de lavanderia permitirá atender adequadamente aos eventos, proporcionando itens higienizados, livres de bactérias e fungos, e conservados, aumentando assim a vida útil das peças.

O atual contrato de prestação de serviços de lavanderia, 0396199, terá sua vigência expirada em 18/09/2023.

II - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - Art. 18, § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021

A contratação pretendida encontra-se alinhada e prevista no Plano Estratégico Institucional do Conselho da Justiça Federal 2021-2026, na medida em que permitirá a correta higienização das toalhas, guardanapos, togas e capas do CJF e TNU.

Ademais, estão previstas no Plano Anual de Contratações de 2023, no Processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000 (id. 0418266), no item 41.

III - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - Art. 18, § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021

Os presentes requisitos de contratação foram elencados levando-se em consideração as peculiaridades do serviço a ser prestado.

Trata-se de serviço continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

Os serviços possuem natureza continuada, em função de sua essencialidade, visando atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades meio do órgão.

Este estudo foi elaborado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia, visando garantir a adequada higienização e conservação dos itens utilizados nas Sessões e demais eventos realizados no Conselho da Justiça Federal.

Isso posto, a melhor estratégia para atender à demanda seria contratar os serviços de lavanderia, de natureza continuada, para não comprometer a continuidade da prestação de apoio às Sessões e demais eventos realizados no Conselho da Justiça Federal.

A vigência inicial do contrato será de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade.

A contratada deverá adotar os critérios de sustentabilidade descritos no Item XII do presente estudo no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço.

Os serviços serão prestados de forma parcelada, sob demanda.

A contratada terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, para retirar o material a ser higienizado.

Uma vez retiradas, as peças deverão ser entregues devidamente lavadas, passadas e embaladas, separadamente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

A retirada e devolução do material deverá ser feita de segunda a sexta-feira, no horário de 9:00 às 17:00 horas, no Setor de Clubes Sul, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, na Seção de Serviços Gerais.

O transporte dos materiais será de inteira responsabilidade da Contratada.

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de serviços de lavanderia, demonstrando que a licitante realizou os serviços em quantidade de peças igual ou superior a 150 toalhas de mesa de linho ou cetim, 100 guardanapos de linho e 15 togas ou capas. Ou seja, quantitativo mínimo inferior a 50% do total a ser contratado.

As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

A exigência do atestado de capacidade técnica justifica-se para demonstrar que a licitante já atuou no ramo pertinente e possui aptidão para o desempenho dos serviços, garantindo que os serviços de lavanderia fornecidos estarão sendo realizados de maneira correta e profissional. É necessário para assegurar que a licitante cumpre com os padrões de segurança, qualidade e higiene estabelecidos. Além disso, tal atestado também prova que as práticas da lavanderia são executadas de acordo com as diretrizes locais.

IV - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES - Art. 18, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021

O quantitativo foi obtido através de estudo realizado com base no quantitativo de itens que possuímos em estoque, Inventário 0451952, bem como no Relatório 0452507 de itens higienizados em 2021 e 2022, considerando-se uma margem de aumento tendo em vista que os anos passados foram de pandemia e volta gradativa dos eventos presenciais, além disso, foi solicitado à Secretaria da TNU sobre a necessidade de lavagem das capas e togas.

As especificações técnicas dos itens a serem higienizados, compreendendo: lavagem, secagem e passagem, bem como as quantidades são as constantes na Planilha de Preços e Especificações 0464118.

V - LEVANTAMENTO DE MERCADO - Art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021

Em atendimento ao inciso V, do §1º, art. 18 da Lei 14.133/2021, foi realizada ampla pesquisa de mercado com objetivo de definir as possíveis soluções, com análise em contratações similares por outros órgãos e entidades, onde se observou como opções:

Solução 1: Instalação de Lavanderia nas dependências do Conselho da Justiça Federal. Entende-se que esta opção torna-se menos vantajosa para administração, pois implicaria em um maior lapso temporal para execução dos serviços, tendo em vista a necessidade de, em síntese, planejamento arquitetônico para adequada utilização da área a ser ocupada; previsão orçamentária e inclusão no Plano Anual de Contratações, construção/instalação da estrutura, compra de equipamentos e materiais apropriados, contratação e/ou capacitação dos colaboradores para atendimento da demanda de forma especializada. Portanto, essa é uma alternativa inviável.

Solução 2: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de lavanderia. A terceirização, nesse caso, mostra-se claramente como a melhor opção, visto que não compensaria o esforço financeiro e de recursos humanos para montar uma lavanderia, pois na contratação haverá um início mais célere na execução dos serviços, ganho de espaço físico para outros serviços e

redução da quantidade de colaboradores para essa demanda, impactando no menor gasto com recursos financeiros, bem como, maior atenção para atividades principais. Portanto, essa é a uma alternativa viável e a que melhor se amolda à necessidade da contratação em tela, cujo levantamento dos valores do mercado estimados consta refletido no item VI desse ETP.

VI - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - Art. 18, § 1º, VI, da Lei n.

14.133/2021

O valor estimado teve por base a pesquisa de preços realizada observando a Instrução Normativa n. 65/2021, utilizando-se os parâmetros definidos no art. 5º, inciso II e IV, conforme mapa comparativo 0464120, confeccionado com base nas pesquisas de preços: 0455134, 0455138, 0455139, 0455140 e 0455141.

O Valor Total Estimado é de R\$ 12.648,25 (doze mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Com relação ao Mapa Comparativo de Preços, após a desconsideração dos valores extremos, utilizou-se o seguinte: a MEDIANA para os itens: 02 ao 08 em razão da heterogeneidade, por esta não ser afetada pelas significativas variações, não comprometendo a estimativa do preço de referência e representando de forma satisfatória os preços praticados no mercado. A MÉDIA para o item 01, por apresentarem preços mais homogêneos, seguindo a metodologia recomendada no Manual do STJ.

VII - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO - Art. 18, § 1º, VII, da Lei n. 14.133/2021

A contratação em tela preverá a prestação de serviços, sob demanda, **de lavanderia, compreendendo: lavagem, secagem e passagem**, conforme especificações e quantidades estabelecidos na Planilha de Preços e Especificações 0464118.

VIII - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO - Art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021

A experiência havida no Conselho da Justiça Federal, conforme contratações passadas, demonstra ser mais adequado e eficiente que a contratação pretendida seja selecionada através de procedimento licitatório constituído em menor preço global, qual seja: a prestação de serviços, sob demanda, **de lavanderia**.

Tendo em vista que a contratada deverá fazer a retirada e a entrega das peças no Conselho, que a demanda mensal de lavagem não é alta, conforme Relatório de itens higienizados em 2021 e 2022 0452507, e ainda que os valores unitários dos itens são relativamente baixos (item 06 - Togas R\$ 15,00 a unidade), não é viável que o critério de julgamento seja o de menor preço por item uma vez que o custo de retirada e entrega seria demasiadamente alto para a pequena quantidade que é comumente higienizada.

Sendo assim, o critério de menor preço global, no caso em tela, facilitará a competitividade em função da economia de escala, sendo que os serviços podem ser prestados por várias empresas, além de reduzir os custos administrativos com contratos com vários fornecedores e dificultando a gerência e fiscalização dos mesmos, sendo que a Seção de Serviços Gerais se encontra com evidente falta de servidores, possuindo apenas 2 na unidade para execução diária das atribuições da Seção, além do gerenciamento dos futuros contratos. Além disso, por se tratar de serviços de pequeno valor licitar por item não se mostra tão eficaz tendo em vista que as empresas terão um custo elevado para a retirada e entrega de apenas um item e em pequena quantidade, ao adotarmos o critério de menor preço global torna-se mais atrativo resultando em uma maior economia para a Administração. O exposto encontra arrimo na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Assim, sob o prisma e enquadramento do §1º, inciso II, do art. 47 da NLL, o parcelamento da pretensa contratação se mostra inviável e não pode ser utilizado pelas razões acima expostas, além de o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado.

Os serviços, objeto desta contratação, devem ser prestados sob demanda, de acordo com a necessidade do órgão, que não está obrigado a utilizar o quantitativo em sua totalidade.

IX - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS - Art. 18, § 1º, IX, da Lei n. 14.133/2021

Por intermédio desta contratação será possível fornecer toalhas, guardanapos e togas e capas limpas, higienizadas e passadas aos participantes de sessões e eventos realizados no Conselho da Justiça Federal, para que se preserve o bem-estar e a saúde das pessoas.

X - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - Art. 18, § 1º, X, da Lei n. 14.133/2021

Não verificamos, a princípio, nenhuma providência a ser adotada pela administração previamente à celebração do contrato.

Contudo, foram identificados e analisados os riscos de planejamento 0456800, de forma que sejam previstos e as ações sejam tomadas para evitar as ocorrências listadas.

XI - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES - Art. 18, § 1º, XI, da Lei n. 14.133/2021

Foram identificadas como contratações correlatas a presente os processos SEI:

- 0001561-97.2021.4.90.8000, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem, recepção, secretariado, mensageria e reprografia, nas instalações físicas da sede e da Gráfica do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os profissionais contratados através desta licitação é que utilizarão as toalhas e guardanapos, na arrumação dos eventos, devendo os mesmos serem treinados para o uso correto, evitando assim a deterioração dos itens;
- 0001816-21.2021.4.90.8000, que tem por objeto a contratação dos serviços de lavanderia, Contrato CJF 042/2021 - 0455140, atualmente vigente.

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS - Art. 18, § 1º, XII, da Lei n. 14.133/2021

Foi enviado um Despacho SESEGE 0455169 solicitando ao Setor de Apoio Socioambiental - SETASA que se manifestou sobre estudos e critérios de sustentabilidade afetos à presente contratação nos Despachos SETASA 0456141 e 0457752, conforme abaixo:

Inclusão dos critérios de sustentabilidade, conforme sugerido pelo SETASA e ponderado pela SESEGE, SUMAG e SAD, nos Despachos 0463038 e 0463137:

XX. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

xx.1 A CONTRATADA será responsabilizada por qualquer prejuízo que venha causar ao CJF em virtude de ter suas atividades suspensas, paralisadas ou proibidas por falta de cumprimento de normas ligadas aos serviços do presente Termo de Referência;

xx.2 A CONTRATADA, durante a execução do contrato, deverá entregar as peças acondicionados com o menor volume possível, para garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento, conforme o que dispõe o art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010;

xx.3 A LICITANTE deverá apresentar, como condição de habilitação, as seguintes declarações:

a) Declaração de que cumpre as normas de higiene e boas práticas estabelecidas pela ANVISA, em especial a Lei nº 6.437/1977;

b) Declaração de que cumpre com a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) no tocante a redução de gases de efeito estufa;

c) Declaração de que adota práticas e processos produtivos que minimizem a geração de resíduos e consumo de energia, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

d) Declaração de que cumpre as Normas Técnicas Brasileiras – NBR publicadas pela ABNT, bem como as normas do INMETRO aplicáveis aos serviços, em especial ao que prevê a NBR 6178:1993 nos processos de lavagem e extração, secagem, passagem e dobragem.

xx4 A CONTRATADA, deverá apresentar, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis**, após a assinatura do contrato, as seguintes comprovações:

xx4.1 Descrição detalhada dos produtos utilizados e ainda suas respectivas comprovações:

a) dos detergentes utilizados, se os limites de concentração máxima de fósforo admitidos estão conforme o previsto na Resolução CONAMA nº 359, de 29 de abril de 2005, e legislação correlata;

b) dos produtos utilizados na execução dos serviços, a notificação e/ou registro na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 23 de setembro 1976, Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC ANVISA nº 40, de 05 de junho de 2008 e RDC ANVISA nº 59, de 17 de dezembro de 2010;

c) dos detergentes, a comprovação de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama de seus fabricantes (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021;

xx.4.2 As comprovações do disposto no item anterior, poderão ser feitas mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial, ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências legais e do termo de referência, conforme art. 42 de Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

XIII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO - Art. 18, § 1º, XIII, da Lei n.

14.133/2021

Ante todo o exposto, como restou demonstrado ao longo do presente estudo, a contratação em tela é viável e será importante para permitir a adequada higienização das toalhas, guardanapos e togas do Conselho da Justiça Federal.



Autenticado eletronicamente por **Aline Eliza Pinto Coradi, Chefe - Seção de Serviços Gerais**, em 29/05/2023, às 14:23, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0466586** e o código CRC **C32FDF4F**.

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

Processo nº0001175-76.2023.4.90.8000

SEI
nº0466586